



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 14.185
(21.10.96)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.185 - RIO GRANDE DO SUL
(33ª Zona - Mato Castelhana).**

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Recorrentes: Comissão Executiva Municipal do PDT e outros.

Advogados: Drs. Paulo José Tamiozzo e outro.

Recorrido: Delmo Alves Xavier, candidato a Prefeito.

Advogados: Drs. Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outro.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICÍLIO
ELEITORAL.

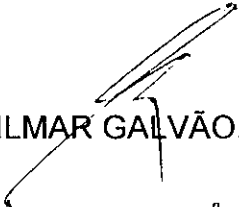
- Eventual irregularidade no procedimento de transferência de domicílio eleitoral há de ser discutida no processo de exclusão e não no de registro de candidatura.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1996.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício


Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, o eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul reformou sentença do Juízo de 1º grau, para deferir o registro da candidatura de DELMO ALVES XAVIER ao cargo de Prefeito do Município de Mato Castelhano, em acórdão resumido nesta ementa (fls. 181):

"Recurso. Decisão que, julgando impugnação a registro de candidatura, determinou o cancelamento de transferência de domicílio eleitoral e a exclusão do nome do recorrente da listagem dos eleitores, entendendo haver irregularidades na sua realização. Aplicação dos artigos 10, caput, da Lei nº 9.100/95, e 5º, caput, da Resolução TSE nº 19.509/96, fixando a data exata para transferência de domicílio eleitoral. Não aplicabilidade do art. 55, parágrafo 1º, inciso III, do Código Eleitoral, em vista das disposições específicas para as eleições de 1996.

Recurso provido."

Contra esse acórdão, os recorrentes manifestam o recurso especial de fls. 192/208, indicando violação das disposições contidas nos artigos 55, § 1º, inciso III, 71, 74 e 75 do Código Eleitoral, 8º, inciso III da Lei nº 6.996/82, e 14, § 3º, incisos III e IV da Constituição Federal. Invocam, também, dissídio com jurisprudência deste Tribunal Superior, trazendo a confronto trecho do voto do Min. Torquato Jardim no Processo nº 15.374 (fls. 192/208).

O candidato recorrido apresentou contra-razões (fls. 212/217).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido do não conhecimento do recurso (fls. 230/232).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):
Senhor Presidente, considero exatas as razões expostas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 231):

"O recurso não deve ser conhecido.

O texto do voto do Ministro Torquato Jardim trazido pelos recorrentes para fins de configuração de dissídio jurisprudencial não se presta a tal configuração, porque o texto, além de estar transcrito de modo fracionado, sem indicação da data da respectiva publicação, parece na verdade, referendar a tese do v. acórdão recorrido, enquanto distingue a questão constitucional do domicílio eleitoral como requisito de elegibilidade das questões atinentes à exclusão de eleitor que estão definidas no Código Eleitoral.

Também não pode ser conhecido na parte em que os recorrentes invocam contrariedade à Constituição (art. 14, § 3º, III e IV) e aos arts. 55, § 1º, III do CE e 8º, III, da Lei 6.996/82.

Com efeito, o v. acórdão recorrido não negou a vigência dos referidos dispositivos, tendo se limitado a fixar o entendimento que a exclusão de eleitor não poderia se dar em procedimento de registro de candidato que comprovou a inscrição eleitoral em novo Município em tempo hábil, em conformidade com o art. 10 da Lei 9.100/95, tanto que o confronto da prova, notadamente a testemunhal, não se comportaria no breve rito da LC 64/90 que trata dos registros de candidaturas. Semelhante entendimento, como assentou de resto o v. acórdão recorrido, sintoniza-se com outros julgados deste Eg. TSE, como aqueles proferidos nos recursos 9.954 (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence) e 13.459 (Relator Ministro Carlos Velloso)."

Adotando essa fundamentação, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 14.185 - RS. Relator: Min. Eduardo Ribeiro -
Recorrentes: Comissão Executiva Municipal do PDT e outros (Advºs: Drs.
Paulo José Tamiozzo e outro). Recorrido: Delmo Alves Xavier, candidato a
Prefeito (Advºs: Drs. Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Ausente,
ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes
os Srs. Ministros Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de
Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-
Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 21.10.96.

/prbs